SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189275 - PE (2026/0057196-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SIRINHAEM
PROCURADOR	:	VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
		POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 211 DA SÚMULA DO STJ E DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, conheceu-se do agravo em recurso especial, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/

Documento eletrônico VDA59724194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c67e139f-550c-4c15-a5d0-bbfe5c737c28

DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 371, 373, I, II, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c67e139f-550c-4c15-a5d0-bbfe5c737c28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189275 - PE (2026/0057196-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SIRINHAEM
PROCURADOR	:	VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR - PE017188
		POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 211 DA SÚMULA DO STJ E DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, conheceu-se do agravo em recurso especial, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/

Documento eletrônico VDA58828136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:00
Código de Controle do Documento: 1684730e-28a6-49ef-9f4e-89f151ca8c0b

DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 371, 373, I, II, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou

Na origem, trata-se de ação de cobrança. Na sentença, julgou-se procedente em parte o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 385.824,55 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

Documento eletrônico VDA58828136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:00
Código de Controle do Documento: 1684730e-28a6-49ef-9f4e-89f151ca8c0b

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇAO. COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM. REFLETORES LIGADOS À REDE DA NEOENERGIA SEM APARELHO DE MEDIÇÃO. RESOLUÇÃO ANEEL №. 141/2010. APURAÇÃO DE FATURAS DE ENERGIA ZERADAS NO PERÍODO DE 12 MESES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELA NEOENERGIA, EM FACE DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, VISANDO A COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLIDAS, REFERENTE AO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

2. A JUÍZA SENTENCIANTE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, E CONDENOU O MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM A PAGAR O MONTANTE DE R$ 132.769,50 À PARTE AUTORA, CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, COM BASE NO ART. 132, CAPUT, E §1°, DA RESOLUÇÃO N°. 141/2010 DA ANEEL, O QUAL DETERMINA QUE, NA IMPOSSIBILIDADE DE A DISTRIBUIDORA IDENTIFICAR O PERÍODO DE DURAÇÃO DA IRREGULARIDADE TECNICAMENTE OU MEDIANTE A ANÁLISE DO HISTÓRICO DOS CONSUMOS DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMANDA DE POTÊNCIA, O PERÍODO DE COBRANÇA FICA LIMITADO A 6 (SEIS) CICLOS, IMEDIATAMENTE ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE.

3. A EMPRESA APELANTE, POR SUA VEZ, DEFENDE QUE O MUNICÍPIO DEVE SER CONDENADO AO PAGAMENTO DO VALOR APURADO DE 12 (DOZE) MESES, EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO DA ANEEL.

4. O Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº. 1755791 (ID 37821281 – pág. 1), relata que, no ato de inspeção da unidade consumidora (Prefeitura da Sirinhaém), realizada em 31 de julho de 2020, foi detectado que existiam bombas de abastecimento de água e refletores ligados à rede CELPE sem equipamento de medição.

5. O Termo de Reconhecimento de Débito e Estipulação de Forma de Pagamento, em sua cláusula quarta, dispõe que, seguindo os ditames impostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, o credor (CELPE/NEOENERGIA) apurou como dívida total o importe de R$ 265.539,02 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e dois centavos).

6. O Município não assinou referidos termos e não pagou a fatura de energia elétrica.

7. De acordo com a empresa, para calcular os valores de energia elétrica não faturada, em conformidade com o estabelecido nos artigos 130, 132 e 116 da Resolução nº. 414/2020 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, identificou-se os valores médios do consumo mensal, o período de faturamento incorreto e foi utilizado como critério de cálculo: carga desviada no momento da constatação da irregularidade, conforme memória de cálculo acostada aos autos.

8. Da leitura das normas sobre a questão, percebe-se que, se a concessionária não conseguir identificar o tempo de duração da irregularidade, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.

9. Contudo, a empresa demonstra que houve possibilidade de apuração do valor devido, visto que o histórico de consumo desde 10 de julho de 2019 não possui valores apurados. 10. Recurso de Apelação provido. Reforma da sentença, para que seja modificada a sentença, no sentido de julgar a ação procedente, condenando o Município de Sirinhaém a pagar a fatura, emitida pela NEOENERGIA, no valor de R$ 265.539,01 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e um centavo), com incidência de correção monetária e juros de mora, cujos índices são os constantes dos Enunciados nº. 07, 12, 16 e 21 da Seção de Direito Público, bem como a pagar custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

11. Decisão unânime.

Documento eletrônico VDA58828136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:00
Código de Controle do Documento: 1684730e-28a6-49ef-9f4e-89f151ca8c0b

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do parágrafo único, II, , do Regimento art. 253, a Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] a decisão agravada incorre em equívoco ao concluir pela inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. [...] não se trata de mera irresignação com o resultado do julgamento, mas de efetiva negativa de prestação jurisdicional, circunstância apta a caracterizar violação direta aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. [...] a controvérsia jurídica relacionada aos arts. 371 e 373 do CPC foi efetivamente debatida e decidida, ainda que sem referência expressa aos mencionados dispositivos legais. A exigência de menção literal a cada artigo de lei federal configura formalismo excessivo incompatível com a moderna orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca do prequestionamento implícito. Por essa razão, não há falar em incidência da Súmula 211/STJ, devendo ser reconhecido o efetivo prequestionamento da matéria federal suscitada no Recurso Especial. [...] sendo provido o presente Agravo Interno, requer-se, consequentemente, o afastamento da majoração honorária promovida pela decisão agravada. Subsidiariamente, requer-se que eventual majoração observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a inexistência de intuito protelatório, a relevância jurídica da controvérsia e a atuação legítima da Fazenda Pública na defesa do erário. [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA58828136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:00
Código de Controle do Documento: 1684730e-28a6-49ef-9f4e-89f151ca8c0b

> O Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº. 1755791 (ID 37821281 – pág. 1), relata que, no ato de inspeção da unidade consumidora (Prefeitura da Sirinhaém), realizada em 31 de julho de 2020, foi detectado que existiam bombas de abastecimento de água e refletores ligados à rede CELPE sem equipamento de medição. O Termo de Reconhecimento de Débito e Estipulação de Forma de Pagamento, em sua cláusula quarta, dispõe que, seguindo os ditames impostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, o credor (CELPE/ NEOENERGIA) apurou como dívida total o importe de R$ 265.539,02 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e dois centavos). O Município não assinou referidos termos e não pagou a fatura de energia elétrica. De acordo com a empresa, para calcular os valores de energia elétrica não faturada, em conformidade com o estabelecido nos artigos 130, 132 e 116 da Resolução nº. 414/2020 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, identificou-se os valores médios do consumo mensal, o período de faturamento incorreto e foi utilizado como critério de cálculo: carga desviada no momento da constatação da irregularidade, conforme memória de cálculo acostada aos autos. Vejamos os dispositivos da Resolução nº. 414/2020 – ANEEL (...) Da leitura das normas sobre a questão, percebe-se que, se a concessionária não conseguir identificar o tempo de duração da irregularidade, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade. Contudo, a empresa demonstra que houve possibilidade de apuração do valor devido, visto que o histórico de consumo desde 10 de julho de 2019 não possui valores apurados, ou seja, a conta de energia estava zerada, de modo que desde aquela data não havia o medidor. Ante o exposto, voto pelo provimento da Apelação, para que seja reformada a sentença, no sentido de julgar a ação procedente, condenando o Município de Sirinhaém a pagar a fatura, emitida pela NEOENERGIA, no valor de R$ 265.539,01 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e um centavo), com incidência de correção monetária e juros de mora, cujos índices são os constantes dos Enunciados nº. 07, 12, 16 e 21 da Seção de Direito Público, bem como a pagar custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi

Documento eletrônico VDA58828136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:00
Código de Controle do Documento: 1684730e-28a6-49ef-9f4e-89f151ca8c0b

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 371, 373, I, II, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:00
Código de Controle do Documento: 1684730e-28a6-49ef-9f4e-89f151ca8c0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.189.275 / PE

Número Registro: 2026/0057196-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005621420218173400 5621420218173400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SIRINHAEM
PROCURADOR	: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
	POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SIRINHAEM
PROCURADOR	: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - PE017188
	POLIANA MARIA CARMO ALVES - PE033039

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:24
Código de Controle do Documento: 2860a771-fbf1-4067-965f-ef8eef299471

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:56:24
Código de Controle do Documento: 2860a771-fbf1-4067-965f-ef8eef299471